Acórdão: 18.333/07/1^a Rito: Sumário

Impugnação: 40.010120600-38 (Aut.), 40.010120601-19 (Coob.)

Impugnante: Prefeitura Municipal de Teófilo Otoni(Aut.), Associação Comercial

e Industrial de Teófilo Otoni (Coob.)

Proc. S. Passivo: Cassiano Moraes Gomes/Outro(s) (Aut.), Jacson Arnaldo Raslan

(Coob.)

PTA/AI: 01.000155025-95

CNPJ: 18404780/0001-09 (Aut.), 19439561/0001-10 (Coob.)

Origem: DF/ Teófilo Otoni

EMENTA

TAXAS - TAXA DE SEGURANÇA PÚBLICA - FALTA DE RECOLHIMENTO. Constatada a falta de recolhimento da Taxa de Segurança Pública devida em razão da presença de força policial na realização do evento denominado "Teófolia/2006-Micareta de Teófilo Otoni" na cidade de Teófilo Otoni/MG. Infração caracterizada nos termos do artigo 113, inciso II c/c artigo 116, ambos da Lei 6763/75. Exigências fiscais mantidas. Lançamento procedente. Decisão unânime.

RELATÓRIO

A autuação versa sobre o não recolhimento da Taxa de Segurança Pública relativa à presença de força policial no evento denominado "Teófolia/2006-Micareta de Teófilo Otoni", realizado no período de 06 a 08/10/2006, na cidade de Teófilo Otoni (MG), conforme consta do Boletim de Ocorrência nº 21308, de 12/12/2006, onde consta a força policial utilizada e o valor da taxa (fls. 16/17). Acompanham o Auto de Infração os ofícios trocados entre a PMMG e a Autuada (fls. 04/09), o Convênio firmado entre a Autuada e a Coobrigada para a realização do evento (fls. 10/13) e planilha discriminando o efetivo policial para efeito de base de cálculo da TSP (fls. 14/15). Foi exigida a penalidade do artigo 120, inciso II, da Lei 6763/75, pela infringência aos artigos 113, inciso II e 116, ambos da citada lei.

Inconformadas, a Autuada e a Coobrigada apresentam, tempestivamente e por procuradores regularmente constituídos, Impugnações às fls. 21 a 23 e 28 a 30, respectivamente, contra as quais o Fisco se manifesta às fls. 46 a 50.

DECISÃO

A autuação versa sobre a falta de recolhimento de Taxa de Segurança Pública, referente a evento ocorrido nos dias 06 a 08/10/2006, denominado

Teófolia/2006- Micareta de Teófilo Otoni, conforme consta do Boletim de Ocorrência nº 21308, de 12/12/2006, onde consta a força policial utilizada e o valor da taxa.

Alega a Autuada, em sua Impugnação, que não pode figurar no pólo passivo do Auto de Infração, por não ser ente dotado de personalidade jurídica, nos termos do inciso III, do art. 41 do Código Civil.

Todavia, a prefeitura municipal como órgão do Município tem sua personalidade jurídica confundida com a deste, pelo que não há qualquer prejuízo quanto à identificação do obrigado na relação tributária consubstanciada no Auto de Infração, objeto da presente lide.

A identificação da Autuada se aperfeiçoa com a indicação do número do Cadastro Nacional de Pessoas Jurídicas – CNPJ do Município de Teófilo Otoni, pelo que é improcedente a alegação.

Quanto à alegação da Autuada de que não ocorreu à fase não contenciosa do lançamento fiscal, também não procede, vez que a tal fase iniciou-se com a cobrança do crédito tributário pela PMMG, através dos ofícios enviados à Autuada (fls. 08/09), a lavratura do Boletim de Ocorrência nº 21.308 (fls. 16/17), culminado com a lavratura do presente Auto de Infração.

Portanto, ao contrário do alegado pela Autuada, em sua Impugnação, ocorreu a fase amigável do lançamento do crédito tributário, sem, contudo, lograr êxito na mesma, pelo que a fase contenciosa se justifica de pleno direito.

Não obstante, é importante acrescentar que nos termos do inciso VI, do art. 149, do Código Tributário Nacional, tem-se que o lançamento de ofício ocorrerá:

"Art. 149 - O lançamento é efetuado e revisto de ofício pela autoridade administrativa nos seguintes casos:

(...)

VI - quando se comprove ação ou omissão do sujeito passivo, ou de terceiro legalmente obrigado, que dê lugar à aplicação de penalidade pecuniária";

Assim, sendo omissa a Autuada no recolhimento da Taxa de Segurança Pública, nos termos do inciso I, do art. 118, da Lei nº 6763/75, não há que se falar em nulidade do lançamento, pelo que se faz improcedente a alegação da mesma.

"Art. 118 - A Taxa de Segurança Pública será exigida:

I - de ordinário, antes da prática do ato ou da
assinatura do documento";

Melhor sorte não tem a alegação da Coobrigada de que não pode figurar no pólo passivo da obrigação tributária, tendo em vista que a solicitação do serviço de

policiamento se deu pela Autuada, conforme estabelecido no convênio firmado (fls. 10/13).

Estabelece o art. 124 do CTN a solidariedade nas obrigações tributárias, discorrendo:

"Art.124 - São solidariamente obrigadas:

I - as pessoas que tenham interesse comum na situação que constitua o fato gerador da obrigação principal";

Portanto, sendo notório e incontestável o interesse da Coobrigada no evento ocorrido, denominado Teófolia/2006-Micareta de Teófilo Otoni, é totalmente procedente sua inclusão no pólo passivo do lançamento.

Nesse passo, é imperativo esclarecer que no presente caso a Segurança Pública tem como fundamento o disposto no art. 113, inciso II, da Lei nº 6763/75, que assim dispõe:

"Art. 113 - A Taxa de Segurança Pública é devida:

(...)

II - em razão de eventos de qualquer natureza que envolvam reunião ou aglomeração de pessoas e demande a presença de força policial, realizados no âmbito do Estado";

Por conseguinte, não tendo ocorrido o recolhimento da Taxa de Segurança Pública dentro do prazo legal, enseja a aplicação de multa, como ocorreu no presente caso, nos termos do inciso II, do art. 120, da Lei nº 6763/75, que assim dispõe:

"Art. 120 - A falta de pagamento da Taxa de Segurança Pública, assim como seu pagamento insuficiente ou intempestivo, acarretará a aplicação das seguintes multas calculadas sobre o valor da taxa devida:

(...)

II - havendo ação fiscal a multa será de 50% (cinqüenta por cento) do valor da taxa, observadas as seguintes reduções":

Analisando o boletim de ocorrência, memorando e escalas de serviços cumpridas pela Polícia Militar de folhas 16 a 17, não restam dúvidas quanto à realização do evento, bem como quanto à presença de policiais militares e de viaturas no período de realização do evento.

Destarte, os argumentos de defesa são meramente protelatórios, não têm o condão de modificar o trabalho realizado pela fiscalização, sendo que, neste caso, devem ser mantidas as exigências fiscais.

Diante do exposto, ACORDA a 1ª Câmara de Julgamento do CC/MG, à unanimidade, em julgar procedente o lançamento. Participaram do julgamento, além dos signatários, os Conselheiros Rosana de Miranda Starling (Revisora) e Antônio César Ribeiro.

Sala das Sessões, 04/07/07.

Roberto Nogueira Lima Presidente

